



## Acórdão 00190/2020-1 - Plenário

**Processos:** 20623/2019-7, 05903/2004-7

**Classificação:** Recurso Inominado

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** MAURICIO FARIA DAME MANZANO

**RECURSO INOMINADO – CONHECER – NEGAR  
PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **01. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **Recurso Inominado**, interposto pelo **Sr. Mauricio Faria Dame Manzano**, em face da **Decisão** proferida pelo Exmo. Presidente do TCEES à fl. 250 do Processo TC 5903/2004 que indeferiu o recurso administrativo de fls. 231/237.

O Recorrente solicita (às fls. 119 a 120 do Processo TC 5903/2004) à chefia da então 5ª Controladoria Técnica do Tribunal de Contas do ES que o TCEES se “abstenha de designar CONTROLADORES DE RECURSOS PÚBLICOS - ÁREA: ENGENHARIA SANITÁRIA para realização de atividades estranhas àquelas descritas no Art. 7º. da Lei 5.194/1966 e, via de consequência, não afetas ao cargo ocupado”.

A Consultoria Jurídica, às fls. 780-785 do Processo TC 7195/2009, entendeu pela improcedência do pedido do Servidor, dentre outros fundamentos em razão da redação da Resolução 1.882/97, que menciona as atribuições do antigo cargo de Controlador de Recursos Públicos (atualmente denominado de Auditor de Controle Externo):

#### Sumário de atividades

Realiza e avalia auditorias feitas nas entidades jurisdicionadas, elabora instruções técnicas conclusivas para julgamento de contas públicas; orienta as entidades jurisdicionadas, respondendo consultas e analisando processos de dispensa e inexigibilidade de licitação para contratos e convênios; analisa recursos interpostos contra decisões do TCEES; assessora as chefias e a Presidência em questões referentes a sua área de atuação; promove estudos e propõe soluções sobre sua área de atuação; desenvolve trabalhos técnicos na administração de recursos próprios do TCEES

#### Atividades detalhadas

Em controle de recursos públicos

[...]

3 - Realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional nas entidades jurisdicionadas e elaborar os relatórios técnicos de análise da aplicação e da gestão dos recursos públicos de responsabilidade destas entidades.

A Consultoria Jurídica concluiu, então, que não procede o entendimento do Recorrente haja vista que o item 03 acima está inserido nas atribuições do Controlador de Recursos Públicos, prevendo “a incumbência de se efetivar auditoria de naturezas diversas, e não somente aquelas que entende o servidor, ou que for diretamente ligada à sua área” (p. 784 do Processo TC 7195/2009).

Além disso, o referido setor técnico especializado, menciona uma série de argumentos da chefia da então 5ª Controladoria Técnica que vão de encontro ao pedido do Servidor.

Em nova manifestação, dessa vez no processo de pessoal do Servidor (Processo TC 5903/2004), a Consultoria Jurídica, por meio da Instrução 315/2010 (fls. 181-183), manteve o posicionamento inicial.

Acompanhando o posicionamento técnico da Consultoria Jurídica, a Diretoria-Geral do TCEES proferiu decisão à fl. 185 do Processo TC 5903/2004 no mesmo sentido.

Em razão dessa decisão desfavorável, foi interposto Recurso Administrativo (231-237). Tal pleito foi encaminhado à Consultoria Jurídica, que se manifestou por meio da Instrução nº 306/2011, fazendo menção aos seguintes pontos:

- a) O concurso público realizado pelo Servidor não foi para preencher cargo de engenheiro, mas sim, cargo de Controlador de Recursos Públicos com ênfase na área de engenharia sanitária, o que não retira a necessidade de prestar serviços de competência comum (inerente a todos os controladores).
- b) O Edital nº 01/2004 – TCEES, traz competências gerais ao cargo de Controlador de Recursos Públicos, as quais o servidor está obrigado a desempenhar.
- c) O Servidor obteve várias evoluções em sua carreira, com base no Programa de Desenvolvimento Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas deste Estado – PRODEP (Instrução Normativa nº 17/2009). Não faria sentido que o órgão público invista, à conta do erário público, no Servidor se tal conhecimento não for utilizado na atualização e instrumentalização das competências inerentes a esta Corte.

Neste sentido, houve Decisão da Presidência dessa Corte de Contas (fl. 250, Processo 05903/2004), acompanhando os fundamentos da Consultoria Jurídica e indeferindo o pleito recursal. Neste documento consta ciência do Recorrente em 06/01/2012.

Dessa decisão o Servidor interpôs recurso, em 02/02/2012, alegando, dentre outros pontos, que:

- a) Em razão de o Edital prever diploma de conclusão de graduação de nível superior em engenharia sanitária, ele apenas poderia realizar as atribuições privativas de Engenheiro Sanitário.
- b) Estaria violando as Resoluções do CONFEA nºs. 310/1986 e 218/1973 caso exerça, no âmbito do TCEES, atividades que não estejam previstas nessa Resolução.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## **V O T O**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Interposto o presente Recurso Inominado pelo **Sr. Mauricio Faria Dame Manzano**, em face da **Decisão** constante à folha 250 dos autos do Processo TC 5903/2004 necessário é a sua análise, tendo por base a documentação que lhe dá suporte, bem como as razões recursais.

## **2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos ressalta-se que a matéria em apreço se refere à pretensão de vinculação das atribuições do antigo cargo de Controlador de Recursos Públicos ao grau de especialização previsto no Edital de Concurso Público nº 001/2004 – TCEES para cada cargo.

Cabe informar que a Decisão constante à folha 250 dos autos do Processo 5903/2004, ao acompanhar a Instrução nº 306/2011 da Consultoria Jurídica, manteve a decisão de folha 185 desses autos.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

## **2.2 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso inominado é cabível**, na forma do artigo 479, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **02/02/2012**, sendo que o Recorrente tomou ciência da decisão recorrida na data de **06/01/2012**.

Assim, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**. Por estarmos diante de Recurso relacionado a pedido de servidor, penso que deva ser aplicado o prazo do art. 154 da Lei Complementar nº 46/94, sendo que este é de 30 (trinta) dias.

Ademais, constato que o Recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso I, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Portanto, presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

Assim, passo à análise do mérito recursal.

### **2.3. DO MÉRITO:**

Como vimos no Relatório deste voto, a argumentação do recurso permeia basicamente dois pontos, os quais irão ser analisados neste momento.

De início cabe pontuar que a Resolução 1.882/97 sobre a qual se direciona a presente discussão já não é norma aplicada ao Recorrente, mas sim a Lei Complementar nº 622/212. Entretanto, como foi o instrumento legal que pautou o início da relação jurídica do Recorrente com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, é ela que deve ser analisada no presente caso.

O fato de o Edital de Concurso Público nº 001/2004 – TCEES ter estabelecido pré-requisito para o ingresso no “Cargo 5” (referente a Engenheiro Sanitário), não afasta a aplicação da extinta Resolução 1.882/97, sendo que essa é expressa, ao detalhar as atividades do Controlador de Recursos Públicos, em prever a seguinte atribuição:

**3 – Realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional nas entidades jurisdicionadas** e elaborar os relatórios técnicos de análise da aplicação e da gestão dos recursos públicos de responsabilidade destas entidades.

Percebe-se pela passagem acima que o Controlador de Recursos Públicos possui responsabilidade por realizar auditorias em várias áreas não relacionadas propriamente à titulação exigida para o cargo específico do Recorrente, como contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional.

Tanto é assim que o Edital de Concurso Público nº 001/2004 – TCEES trouxe como descrição sumária das atividades do Controlador de Recursos Públicos “realizar e avaliar auditorias nas entidades jurisdicionadas; responder a consultas; analisar processo de licitação para contratos e convênios [...]”.

Ou seja, o Edital acima vai exatamente ao encontro da Resolução 1.882/97 ao trazer as competências relativas ao Controlador de Recursos Públicos.

**A exigência de conhecimentos próprios para alguns cargos não significa que o servidor irá atuar apenas nessa área, mas que terá um conhecimento específico no exercício das atividades previstas na antiga Resolução 1.882/97**, dentre elas realizar auditorias “de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional”.

Quanto à segunda fundamentação do Recorrente (violação das Resoluções do CONFEA nºs. 310/1986 e 218/1973 caso exerça, no âmbito do TCEES, atividades que não estejam previstas nesta Resolução), passa-se à análise.

O fato de o servidor aprovado no cargo de Controlador de Recursos Públicos (com ênfase na área de engenharia sanitária), possuir uma série de atribuições previstas na **Resolução 1.882/97**, significa que não sua atuação não estará restrita às atividades afetas ao ramo da engenharia de sua formação.

De modo que quem está atuando não é o engenheiro sanitarista, mas o Controlador de Recursos Públicos com formação em engenharia sanitária para ocasiões em que essa formação for necessária. **O que não significa que ele só possua competência legal para essas situações, mas sim para todas aquelas atribuições previstas na Resolução 1.882/97.**

As atribuições do Recorrente para realizar auditorias que não sejam relacionadas especificamente à área de engenharia sanitária não decorre de sua titulação acadêmica, mas da sua aprovação e posse no concurso público decorrente do Edital de Concurso Público nº 001/2004 – TCEES, o que faz com o Servidor fique submetido à Resolução 1.882/97.

Há um último ponto a ser exposto neste Recurso. O Recorrente realizou uma serie de progressões em sua carreira através de cursos que não possuem relação com a engenharia sanitária – como Pós-graduação em Direito Tributário (fls.134 do Proc. TC 5903/2004) e Pós-graduação em Direito do Trabalho, Previdenciário e Processual do

Trabalho (fls.132 do Proc. TC 5903/2004). **O TCEES permite tais progressões exatamente porque a atribuição do então Controlador de Recursos Públicos é ampla, não estando limitada à titulação específica exigida quando do Concurso Público.** Se assim não fosse, não deveria haver progressões como as realizadas pelo Recorrente.

Não estando configurado o desvio de função no caso concreto, não há que se falar, por conseguinte, na aplicação da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, o pleito recursal não merece provimento, não havendo que se falar em reforma da decisão recorrida.

Conclui-se, então, pelo não provimento do presente Recurso.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

### **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em **Sessão Administrativa do Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** o presente Recurso Inominado, interposto pelo Sr. Mauricio Faria Dame Manzano, em face da Decisão, constante à folha 250 dos autos do Processo 5903/2004, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelas razões acima expostas, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao interessado, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/03/2020 – 2ª Sessão Administrativa do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**